



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.38

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16310/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Maués

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Macelly Cristina de Souza Veras

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Maués e Carlos Roberto de Oliveira Junior

ADVOGADO(A): Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - oab/am 13037 e Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz - oab/am 17830

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, Prefeita Eleita do Município de Maués, Em Face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, Acerca de Possíveis Faltas, Omissões e Irregularidades Cometidas pela Prefeitura pela Obstrução do Processo de Transição.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO nº1482/2024

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, Prefeita Eleita do Município de Maués, neste ato representado por seus advogados, em face da Prefeitura Municipal de Maués neste ato representada pelo Prefeito de Maués, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, que busca apurar uma série de irregularidades observadas na Gestão do Município relativas ao processo de transição de Governo.
2. Segundo o Representante, expos que o processo de transição de governo, a equipe de transição foi designada pela atual gestão em 24 de outubro de 2024, conforme a Portaria nº 1188/2024. Foi elaborado um cronograma de reuniões com as secretarias municipais, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos e garantir o repasse integral e transparente de informações sobre a administração municipal.
3. Entretanto, no dia e horário acordados para a primeira reunião, a equipe de transição da gestão eleita compareceu ao Complexo Administrativo da Prefeitura de Maués e aguardou, até as 10h30, a presença dos representantes da atual gestão e dos secretários municipais, sem qualquer comunicação prévia de ausência ou



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



reagenda- mento, apenas o assessor do Secretário de Governo compareceu, indicando que o Procurador do Município enviaria um ofício com nova data para a reunião. Somente ao final do dia foi recebido o Ofício nº 0215/2024 - SEGOV, no qual a atual gestão alegou necessidade de mais tempo para consolidar as informações, limitando-se a apontar os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal.

3. Alega que a Comissão de Transição foi formalizada em 24 de outubro de 2024, contrariando o prazo de cinco dias após a proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral, conforme exige o artigo 1º da Resolução nº 011/2016. Este atraso compromete o direito da equipe eleita de se inteirar dos dados essenciais sobre o funcionamento da administração e constitui omissão quanto ao dever de transparência e preparação para a continuidade administrativa.

4. Por fim aduz que Desde a nomeação da Comissão de Transição, a atual gestão não garantiu a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos de transição, como previsto no artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 011/2016. Além disso, houve restrições de acesso às informações e documentos fundamentais para o planejamento da próxima gestão, como relatado em documentos protocolados pela Comissão de Transição.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer a imediata continuidade das reuniões de transição entre as equipes, com autorização para visitas “in loco” e a entrega de todos os documentos mencionados ao longo da Resolução nº 011/2016, sob pena de multa diária por descumprimento, pela presença de fortes indícios de irregularidades e obstruções no processo de transição de governo, em violação aos princípios constitucionais de transparência e responsabilidade fiscal, na urgência de evitar maiores danos ao patrimônio público e à continuidade dos serviços essenciais, uma vez que a ausência de transparência compromete a atuação da nova gestão.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.40

ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;



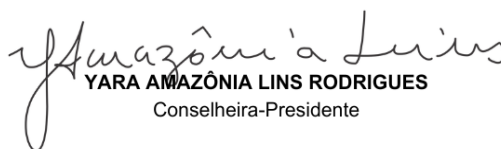


Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.41

- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 15.357/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TREE VIDA SAÚDE EDUCAÇÃO GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

REPRESENTADOS(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES; NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

ADVOGADO(A): ERIK SOUZA PEREIRA OAB/RJ Nº 114.156.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA OSS – TREE VIDA SAÚDE EDUCAÇÃO GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 67/2024-GCFABIAN

